

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000592729

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1006820-38.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante

ADRIANA CRISTINA STRADIOTTO GAVA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelada ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**HUGO CREPALDI** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006820-38.2017.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante: Adriana Cristina Stradiotto Gava Apelado: Aldineia Elaine Vianna Paulo

Voto nº 24.557

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Requerente alega que veículo da requerida teria colidido com o seu, estacionado, enguanto esta entrava automóvel pela porta do motorista, que estaria entreaberta - Sentença de improcedência -Insurgência da autora — Presunção de culpa da autora não elidida — Inteligência do art. 49 do Código Brasileiro de Trânsito — É dever de cautela de quem abre a porta do automóvel estacionado verificar se pode realizar tal ato sem colocar a si mesmo em risco ou os demais - Precedentes desta E. Corte de Justica – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ADRIANA CRISTINA STRADIOTTO GAVA, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que move contra ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO, objetivando a reforma da sentença (fls. 302/303; 315/317) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo lelo Amaro, que julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com os ônus de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observados os benefícios da gratuidade da justiça.



25ª Câmara de Direito Privado

Apela a autora (fls. 325/331), sustentando que a demanda teria sido devidamente instruída com as provas documentais que atestaria sua versão dos fatos. Alega que a defesa apresentada, por negativa geral, não possuiria o condão de desconstituir o direito demonstrado pela autora, o que ainda poderia ser atestado por outras provas que poderiam ser realizadas com a instrução da demanda. As imagens anexadas ao feito demonstrariam a violência da colisão narrada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 338/340), o apelo foi recebido no duplo efeito.

#### É o relatório.

Cuida-se de ação indenização por danos materiais e morais ajuizada por ADRIANA CRISTINA STRADIOTTO GAVA em face de ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO. Narra a inicial que no dia 25 de fevereiro de 2016, por volta das 11h30, a requerente estaria com seu veículo Citroen/C3 de cor preta estacionado na Rua Presidente Roosevelt, 421, Centro, Limeira/SP. Enquanto entrava no carro pela porta do condutor, ao fechar a porta, ainda com esta entreaberta, o veículo camioneta Ford de cor preta, conduzido pela requerida, estaria trafegando em altíssima velocidade pela referida rua.

Alega que, de modo perceptível, a ré teria tentado fazer uma ultrapassagem, colidindo com a porta do veículo da requerente, que estaria entreaberta. Com a colisão, a autora teria caído ao solo, decorrendo daí ferimentos em sua mão esquerda. A ré teria permanecido apenas um curto período após o acidente, retirando-se do local antes da chegada da polícia militar e sem fornecer qualquer



25ª Câmara de Direito Privado

qualificação. Afirma que teria sofrido lesões corporais de natureza grave pela incapacidade que teria para exercer as atividades habituais por mais de 30 dias.

Requer, por isso, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 52.303,24, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária a partir da data do ilícito até a data do efetivo pagamento. Além disso, pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Apresentada contestação (fls. 266/268), sobreveio sentença às fls. 302/303, posteriormente modificada por meio de acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 315/317.

Insurge-se a requerente, porém sem razão.

De início, há que se observar que consoante disposto no artigo 49 do Código Brasileiro de Trânsito é dever do condutor e dos passageiros acautelar-se antes da abertura das portas do veículo: "Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor."

Dessa forma, verifica-se que é do condutor que abre a porta o dever de certificar-se de que isso não constitui perigo para ele e para os demais usuários da via, inaugurando-se, pois, uma



25ª Câmara de Direito Privado

presunção de culpa do motorista do veículo estacionado que abre a porta inopinadamente e sem as cautelas necessárias. Assim, tem-se que cabia à requerente afastar a presunção de culpa havida contra si, demostrando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A respeito do tema, de se destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais - Demanda de empresa proprietária de caminhão que colidiu contra a porta de veículo estacionado - Sentença de improcedência - Reforma - Necessidade - Falta de cautela do condutor do veículo da ré evidenciada - Inobservância ao art. 49, do CTB - Caminhão que guardava distância lateral razoável em relação ao veículo estacionado. Apelo da autora provido. Apelo da ré prejudicado. (Apelação nº 1040536-11.2015.8.26.0002, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, DJ: 17/05/2017; grifou-se).

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Os elementos coligidos indicam que foi a atitude imprudente da ré que deu causa ao acidente, pois, para acessar o interior do veículo e guardar mercadorias, fez uso da porta traseira voltada para o lado da pista de rolamento, obstruindo inadvertidamente a trajetória do veículo do autor. Exegese do art. 49 do CTB. Recurso improvido. (Apelação nº 0003152-23.2012.8.26.0168, 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Gomes Varjão, DJ: 09/05/2017; grifou-se).

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Abertura da porta do veículo do réu, estacionado, sem a devida cautela - Colisão com a motocicleta, de propriedade do autor - Inteligência do art. 333. Inciso II, do Código de Processo Civil - Art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação nº 0005966-36.2012.8.26.0482, 27ª Câmara de Direito



25ª Câmara de Direito Privado

Privado do TJSP, Rel. Des. Claudio Hamilton, DJ: 07/10/2014; grifouse).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. A abertura de porta de veículo em via pública exige cautela quanto a outros automóveis que transitam no local. Inteligência do art. 49 do CTB. Não observância de cuidado objetivo que induz à responsabilidade por colisão havida contra a porta aberta de modo desatento. Recurso desprovido. (Apelação nº 0007666-70.2008.8.26.0358, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, DJ: 24/09/2013; grifou-se).

ACIDENTE DE VEÍCULOS - COLISÃO - PORTA ABERTA - FALTA DE CAUTELA E ATENÇÃO DO CONDUTOR QUE ESTACIONA O VEÍCULO E ABRE A PORTA SEM MAIOR CUIDADO - CULPA CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 49 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE ESTAVA TRAFEGANDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO ACOLHIDO EM PARTE - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER INDENIZADOS - DANOS MORAIS INEXISTENTES. - Recurso provido em parte. (Apelação nº 9120643-53.2008.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Edgard Rosa, DJ: 25/04/2012; grifou-se).

Por fim, ante a improcedência total do apelo, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono da requerida, pelo que ora os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, ressalvada a gratuidade da justiça;

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



25ª Câmara de Direito Privado

**HUGO CREPALDI** 

Relator